



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 735/2022/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 73/2022 – Mensagem n.º 111/2022 – “Veto total aposto ao projeto de lei n.º 966/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de passe livre para as ambulâncias dos Municípios, dos Hospitais, Clínicas e empresas médicas do Estado de Mato Grosso. Autor: Deputado Paulo Araújo”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

*Dr. Eugênio*

### I - Relatório

O presente veto total foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/06/2022, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 23/06/2022, tendo sido aportado na mesma data, conforme as fls. 02/05v.

O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade formal, onde o Chefe do Poder Executivo assim explica:

“(…)

*Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:*

- *Inconstitucionalidade formal, por invadir competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas gerais a respeito da matéria (arts. 21, XII, “e”, 22, XI, e 175, parágrafo único, IV, todos da CRFB/88);*
- *Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência do Poder Executivo para iniciativa legislativa de matéria atinente à gestão de contratos administrativos de concessão (arts. 2º e 60, § 4º, inciso III da CF);*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 966/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.  
(...)."*

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (negritou-se)*

A matéria sob análise passou por esta Comissão, sendo deliberada na data de 17/05/2022, que ao apreciar o Projeto de Lei reconheceu, por sua constitucionalidade.

Entretanto, o Chefe do Poder Executivo, no pleno exercício de suas atribuições, decidiu vetar na íntegra o projeto de lei em questão, com base nas seguintes razões: "(...) • Inconstitucionalidade formal, por invadir competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas gerais a respeito da matéria (arts. 21, XII, "e", 22, XI, e 175, parágrafo único, IV, todos da CRFB/88); • Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência do Poder Executivo para iniciativa legislativa de matéria atinente à gestão de contratos administrativos de concessão (arts. 2º e 60, § 4º, inciso III da CF);

Da análise minuciosa da proposição, verifica-se que não assiste razão o Senhor Governador, em vetar o projeto de lei, pelas razões que passaremos a expor:

Verificamos que a matéria tratada na proposta é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 39 da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 172 do regimento interno.



O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 1997, assim dispõe:

*Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

***VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:***

*(...)*

Registre-se que embora a proposta trate de medidas relacionadas à Trânsito e tráfego, esclarece-se que a propositura não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração de regras de trânsito, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal e artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Salienta-se que o legislador federal, preocupou-se em garantir a rapidez no atendimento, assegurando a livre circulação de ambulâncias. Com efeito, o pronto atendimento e o tempo transcorrido são fatores essenciais para efetividade do direito à saúde.

Assim, qualquer embaraço à livre circulação de ambulâncias, além de contrariar o disposto em lei federal, também fere os próprios princípios éticos e humanitários eleitos pelo constituinte. Nesse sentido, deve prevalecer a rapidez no atendimento como forma de garantir o direito à vida. Portanto, a propositura encontra-se em perfeita harmonia com os preceitos jurídicos, legais e constitucionais do ordenamento vigente.

Trata-se de medida proporcional, vez que necessária para a efetividade do atendimento e adequada para permitir o rápido trânsito de ambulâncias. Ainda, é proporcional em sentido estrito, porque não impõe onerosidade excessiva às concessionárias. Nesse sentido, há que se destacar que a exceção ao pagamento da tarifa justifica-se diante do valor que a norma visa proteger: qual seja a vida e a saúde.

Cumprido salientar que a onerosidade decorrente de tal “passe livre” é irrisória frente a arrecadação realizada nas praças de pedágio. Portanto, a medida é proporcional e adequada, razão pela qual deve ser acolhida pelo legislador estadual.

Ainda, importante frisar que as concessionárias estão obrigadas ao cumprimento não apenas de regras previstas em edital de concessão, mas devem ainda obedecer toda a legislação vigente, tanto a de caráter federal, quanto estadual.

Outrossim, inexistente qualquer vício de iniciativa no tocante ao projeto. Embora a gestão administrativa e a fixação de tarifas sejam de competência do Poder Executivo, a natureza da medida em questão é “sui generis”, porque encontra fundamento direto na Constituição Federal, que garante o direito à vida e à saúde. Assim, a ordem de valores invocada para tal “passe livre” não decorre

[assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



meramente de vontade política do legislador originário, mas encontra amparo na teoria dos direitos fundamentais, de modo que é preciso reconhecer a aplicabilidade horizontal dos direitos humanos, que também geram obrigações aos particulares. Portanto, as concessionárias devem, igualmente, garantir o respeito à vida, permitindo, assim, o passe livre de ambulâncias.

Com efeito, o próprio legislador federal, ao estabelecer o Código de Trânsito Brasileiro, reconheceu a importância em se garantir a livre circulação dos veículos mencionados. Assim, o projeto não cria nenhuma nova isenção, mas apenas assegura direito já previsto em legislação federal.

Em síntese, a medida ora pretendida está em perfeito compasso com o ordenamento vigente e com os valores éticos que permeiam nossa sociedade.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 73/2022 - Mensagem n.º 111/2022 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de 06 de 2022

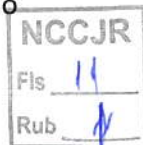


IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 73/2022 – Mensagem n.º 111/2022 – Parecer n.º 735/2022	
Reunião da Comissão em	28 / 06 / 2022
Presidente: Deputado	Dr. Eugênio de Araújo
Relator (a): Deputado (a)	Dr. Eugênio

Voto Relator (a)  
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 73/2022 - Mensagem n.º 111/2022 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	13ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	28/06/2022	Horário	14h00min
Proposição	Veto Total nº 73/2022 - MSG 111/2022		
Autor (a)	Poder Executivo		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin <i>em exercício</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>SOMA TOTAL</b>				<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**CERTIFICO:** Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio com parecer pela **DERRUBADA** do veto.  
Aprovado pela maioria dos votos com parecer pela **DERRUBADA** do veto.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR